

# OS ACORDOS SETORIAIS NA LOGÍSTICA REVERSA E O PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE CONTRATUAL

Pesquisadora: Victoria Dickow Paganella

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Menke

## Pergunta central

É possível afirmar que o Decreto Federal n. 9.177/2017 e a Deliberação n. 11/2017 do CORI violam o princípio da relatividade dos contratos?

## Metodologia

Método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e análise da legislação a respeito dos acordos setoriais.

## Noção geral

O Decreto Federal n. 9.177/2017 e a Deliberação n. 11/2017 do CORI estenderam as obrigações firmadas nos acordos setoriais aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes não signatários desses negócios jurídicos, a fim de conferir isonomia na fiscalização e no cumprimento da logística reversa.

Considerando a natureza contratual dos acordos setoriais, questiona-se se haveria uma inobservância ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais ao vincular efeitos obrigatórios dos acordos setoriais perante fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes não signatários.

## Legislação pertinente

- ✓ Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/10)  
Art. 3º, I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;
- ✓ Decreto Federal n. 9.177/2017  
Art. 2º, Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens aos quais se refere o caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e de outros produtos, seus resíduos ou suas embalagens objeto de logística reversa na forma do § 1º do referido artigo, não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as mesmas obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial firmado com a União.
- ✓ Deliberação do Comitê Orientador para Implementação de Sistemas de Logística Reversa n. 11/2017.  
Art. 9º Os não signatários, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens objeto de logística reversa, instituída por acordo setorial firmado com a União, são obrigados a implementar e operacionalizar sistemas de logística reversa com as mesmas obrigações imputadas aos signatários e aderentes dos respectivos acordos.

## Conclusões parciais

- ✓ Pode-se concluir que a extensão das obrigações imputadas aos aderentes dos acordos setoriais também aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes não signatários diz respeito aos efeitos internos do acordo setorial, isto é, direitos e obrigações dos contraentes, concernentes, portanto, às partes ligadas pelo vínculo obrigacional do contrato.
- ✓ A partir da interpretação dos contratos de Direito Privado, pode-se concluir que a determinação do Decreto Federal n. 9.177/2017 atinge o princípio da relatividade dos contratos ao estender os efeitos internos dos acordos setoriais a terceiros (no caso, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes).
- ✓ Com isso, verifica-se que o núcleo do princípio da relatividade dos contratos – efeitos internos, isto é, obrigações negociadas e exigíveis entre as partes – é mitigado pelos dispositivos analisados.
- ✓ Por essa perspectiva do Direito Privado, a aplicação do Decreto n. 9.177/2017 poderia ser afastada.

## Principais referências bibliográficas

- GUERRA, Sidney. Resíduos sólidos: comentários à Lei 12.305/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio res inter alios acta, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.821, mar. 2004.
- GOMES, Orlando. Contratos. 26 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2009.